



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0801575-49.2024.8.19.0071

Apelante: JEFERSON CALIXTO GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECEN-
TES, CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE
ARMA DE FOGO – EPISÓDIO OCORRIDO NO
BAIRRO JARDIM DAS ACÁCIAS, COMARCA
DE PORTO REAL/QUATIS – IRRESIGNAÇÃO
DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDE-
NATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO,
SEJA CALCADA NA FRAGILIDADE DO CON-
JUNTO PROBATÓRIO, QUER PELO CERCEA-
MENTO À AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DI-
REITO DE DEFESA PELA NÃO JUNTADA DAS
IMAGENS DAS CÂMERAS CORPORAIS, OU
AINDA, QUANTO À SEGUNDA IMPUTAÇÃO
PELA ATIPICIDADE MATERIAL E SUBJETIVA
DA CONDUTA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A
DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA
POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓ-
PRIO, ALÉM DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO
SEU MÍNIMO LEGAL, FACE À VIOLAÇÃO DA
SÚMULA Nº 444 DO E. S.T.J., OU, AO MENOS, A
OBSERVÂNCIA DA FRAÇÃO EXACERBADORA
À RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIR-
CUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL,
BEM COMO, O DECOTE DA CIRCUNSTANCIA-
DORA, COM A IMPOSIÇÃO DE UM REGIME
CARCERÁRIO MENOS GRAVOSO, AINDA QUE
PELA DETRAÇÃO PENAL, SEM PREJUÍZO DA
CONCESSÃO DO DIREITO DE AGUARDAR O
DESFECHO DO RECURSO EM LIBERDADE –
PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL
DEFENSIVA – INSUSTENTÁVEL SE**

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0801575-49.2024.8.19.0071

Assinado em 03/07/2026 22:30:47

Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

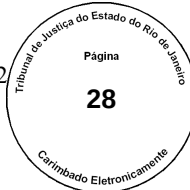


LUIZ NORONHA DANTAS:9671



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



APRESENTOU O DESFECHO CONDENATÓRIO ALCANÇADO QUANTO À TOTALIDADE DA IMPUTAÇÃO, A SE INICIAR PELO CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, MERCÊ DA ABSOLUTA INDIGÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO EXERCÍCIO DA ILÍCITA TRAFICÂNCIA, UMA VEZ QUE, EM NÃO TENDO SIDO PRESENCIADA, PELOS POLICIAIS MILITARES, RAIMUNDO E FÁBIO, A PRÉVIA OCORRÊNCIA DE QUALQUER ATO DE MERCANCIA ENVOLVENDO O RECORRENTE, RESTOU INDEMONSTRADO QUE O MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO, CONSISTENTE EM 0,3G (TRÊS DECIGRAMAS) DE MACONHA E 0,1G (UM DECIGRAMA) DE COCAÍNA, NÃO SE DESTINASSE AO SEU EXCLUSIVO USO PRÓPRIO, UMA VEZ QUE OS BRIGADIANOS, AO RELATAREM O FATO, SE LIMITARAM A ASSEVERAR QUE, DIANTE DA INFORMAÇÃO DE QUE O IMPLICADO SE ENCONTRAVA EM CASA, PARA LÁ SE DIRIGIRAM, COM INTUITO DE CUMPRIR O MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR, OCASIÃO EM QUE AQUELE, AO SE DEPARAR COM A PRESENÇA DA GUARNIÇÃO, TENTOU EMPREENDER FUGA, AO SE EVADIR, PULANDO POR CIMA DAS CASAS, OPORTUNIDADE EM QUE, AO ACESSAR À RUA, FOI DETIDO POR AQUELES AGENTES DA LEI – ATO CONTINUO, REALIZARAM BUSCAS PELOS LOCAIS EM QUE ELE HAVIA PASSADO E LOGRARAM ÊXITO EM ARRECADAR AQUELES ENTORPECENTES, BEM COMO, 08 (OITO) MUNIÇÕES, CALIBRE .9MM, 02 (DUAS) MUNIÇÕES, CALIBRE .38MM, 01 (UMA) MUNIÇÃO, CALIBRE .32MM, 01 (UMA) MUNIÇÃO CALIBRE .40MM, 03 (TRÊS) MUNIÇÕES, CALIBRE .5,56MM, 08 (OITO) MUNIÇÕES, CALIBRE .9MM, ALÉM DE 02 (DUAS) UNIDADES DE BALANÇAS DE PRECISÃO, 01 (UMA) UNIDADE DE CINTO TÁTICO COM

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0801575-49.2024.8.19.0071





COLDRE, 04 (QUATRO) UNIDADES DE GANDOLAS CAMUFLADAS, 01 (UM) COLETE TÁTICO COM PLACA E 01 (UM) RÁDIO TRANSMISSOR, CONFORME LAUDOS DE EXAME DE DESCRIÇÃO DE MATERIAL, DE EXAME EM MUNIÇÕES, DE EXAME DE COMPONENTES DE MUNIÇÃO, ESCLARECENDO O ÚLTIMO BRIGADIANOS QUE “TUDO FOI APREENDIDO DENTRO DE UMA DAS CASAS PELAS QUAIS ELE TINHA PASSADO DURANTE A TENTATIVA DE FUGA”, CULMINANDO POR CONSIGNAR QUE RESTOU INEXISTENTE QUALQUER OBSERVAÇÃO PRÉVIA DE SUPOSTA VENDA DE DROGAS, DE MODO A CONDUZIR AO BENEFÍCIO DA DÚVIDA MAIS DO QUE RAZOÁVEL E AO CONSEQUENTE DESFECHO ABSOLUTÓRIO, O QUE ORA SE PRESERVA, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – E TUDO ISSO SEM QUE SE POSSA OLVIDAR DE QUE, ESTE MESMO DESFECHO SERIA ALCANÇADO, TAMBÉM POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, MAS AGORA RESULTANTE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DA OPERAÇÃO POLICIAL, O QUAL TERIA A CAPACIDADE DE ELUCIDAR AS SIGNIFICATIVAS INCERTEZAS, EMERGENTES DE CONFLITANTES NARRATIVAS QUE PAIRAM SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS, E CONSTATADAS A PARTIR DO TEOR DAS MANIFESTAÇÕES SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E ENVOLVENDO, DE UM LADO, OS REFERIDOS AGENTES PÚBLICOS, E DO OUTRO, O RECORRENTE. E ASSIM O É PORQUE O IMPLICADO REFUTOU, CATEGORICAMENTE, OS FATOS, ADUZINDO QUE TENTOU EMPREENDER FUGA PARA EVITAR QUE FOSSE CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO, MOTIVO PELO QUAL PULOU OS MUROS DOS IMÓVEIS AO REDOR, SENDO CAPTURADO QUANDO ADENTROU A RUA, ESCLARECENDO QUE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



SOMENTE PASSOU PELO QUINTAL DE BRUNA, NÃO TENDO ADENTRADO O INTERIOR DO DOMICÍLIO, BEM COMO NEGOU QUE TIVESSE SE DESFEITO DE QUALQUER MATERIAL ENTORPECENTE, UMA VEZ QUE SAIU DE CASA DESCALÇO E SEM CAMISA, PERSPECTIVA QUE FOI COMPARTILHADA PELA ATENTA E DOUTA PROCURADORIA NO SEU JUDICIOSO PARECER, PORQUANTO, TENHA SE MANIFESTADO PELA FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, AO MENCIONAR QUE **“SUA NEGATIVA QUANTO À PROPRIEDADE DOS MATERIAIS É VEROSSÍMIL, ESPECIALMENTE AO SE CONSIDERAR A INVEROSSIMILHANÇA DE UMA PESSOA EM FUGA ÁGIL CONSEGUIR CARREGAR E DISPENSAR UM COLETE BALÍSTICO, GANDOLAS, BALANÇAS, DROGAS E DEZENAS DE MUNIÇÕES SEM QUE OS POLICIAIS NO SEU ENCALÇO VISUALIZASSEM TAL AÇÃO”**, DÚVIDAS ESTAS QUE, EM PERSISTINDO, COMO SE DÁ NO CASO VERTELENTE, DEVEM NECESSARIAMENTE FAVORECER O IMPLICADO, DE CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DO **IN DUBIO PRO REO**, SEGUNDO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE CIDADÃ SOBRE O TEMA, A PARTIR DO QUAL SE CONSIDERA INSUFICIENTES OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS PELOS AGENTES DA LEI QUE NÃO SE UTILIZAREM CÂMERAS CORPORAIS, NO MOMENTO DA ABORDAGEM, QUANDO ESTIVEREM REALIZANDO ATIVIDADES EXTERNAS E DE CARÁTER OPERACIONAL, COMO SE DEU NO PRESENTE CASO (HC 768.440 / SP, SEXTA TURMA, MIN. RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, SEXTA TURMA, RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 846645 - GO SEXTA TURMA, MIN. RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024) – IGUALMENTE, INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU O DESFECHO CONDENATÓRIO, ALCANÇADO QUANTO AO DELITO DE VIOLAÇÃO DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



DOMICÍLIO, MERCÊ DA MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE, UMA VEZ QUE, MUITO EMBORA A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, BRUNA EDUARDA, TENHA HISTORIADO QUE NÃO SE ENCONTRAVA NO LOCAL, QUANDO O IMPLICADO ALI INGRESSOU SEM A SUA AUTORIZAÇÃO, CERTO SE FAZ QUE O AGENTE DA LEI, RAIMUNDO, RESSALTOU QUE POSSUI CONHECIMENTO DE QUE MORADORES DA REGIÃO SÃO COAGIDOS A DEIXAREM OS PORTÕES ABERTOS PARA FACILITAR A FUGA DE INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA, OS QUAIS, PORTANTO, NÃO CONSEGUEM IMPEDIR O ACESSO DE TERCEIROS, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE A ATENTA E DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM SEU JUDICIOSO PARECER, DESTACOU A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DE INGRESSAR OU DE PERMANECER EM RESIDÊNCIA ALHEIA CONTRA A VONTADE DO MORADOR, AO CONSIDERAR QUE “NÃO SE PODE ATRIBUIR AO APELANTE A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 150 DO CÓDIGO PENAL, SOBRETUDO QUANDO SUA CONDUTA SE DEU, EM TESE, SOB O IMPULSO DE AFASTAR PERIGO ATUAL E IMINENTE — QUAL SEJA, A PRÓPRIA ABORDAGEM POLICIAL”, A CONDUZIR AO DESFECHO ABSOLUTÓRIO, QUE ORA SE DECRETA, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – CONSIGNE-SE, NO ENTANTO, QUE TAL PANORAMA DEMANDA QUE SEJA PROCEDIDA UMA IMEDIATA E RIGOROSA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS POLICIAIS MILITARES, FACE AO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL E ADMINISTRATIVA DA UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS PELOS AGENTES, DURANTE OPERAÇÕES EXTERNAS E DE CARÁTER OPERACIONAL, MOTIVO PELAS QUAIS ORA SE DETERMINA A EXTRAÇÃO DE PEÇAS

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0801575-49.2024.8.19.0071





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



**À CORREGEDORIA DE POLÍCIA MILITAR E À
CENTRAL DE INQUÉRITOS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO, PARA A CORRESPONDENTE APU-
RAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES NAS RES-
PECTIVAS ESFERAS – PROVIMENTO DO
APELO DEFENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0801575-49.2024.8.19.0071, sendo **Apelante** JEFERSON CALIXTO GOMES e **Apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado provimento ao Apelo defensivo para absolvê-lo quanto à totalidade da imputação, sem prejuízo da determinação de extração de peças à Central de Inquéritos do Ministério Público e da Corregedoria de Polícia Militar, para que sejam apuradas as responsabilidades, nos âmbitos criminal e administrativo disciplinar. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.

VOTO

Insustentável se apresentou o desfecho condenatório alcançado quanto à totalidade da imputação, a se iniciar pelo crime equiparado a hediondo, mercê da absoluta indigência probatória quanto ao exercício da ilícita traficância, uma vez que, em não tendo sido presenciada, pelos policiais militares, RAIMUNDO JÚNIOR REIS NASCIMENTO e FÁBIO DE SÁ PEREIRA, a prévia ocorrência de qualquer ato de mercancia envolvendo o Recorrente, restou indemonstrado que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



o material entorpecente apreendido, consistente em 0,3g (três decigramas) de maconha e 0,1g (um decigrama) de cocaína, não se destinasse ao seu exclusivo uso próprio, uma vez que os brigadianos, ao relatarem o fato, se limitaram a asseverar que, diante da informação de que o implicado se encontrava em casa, para lá se dirigiram, com intuito de cumprir o mandado de prisão expedido em seu desfavor, ocasião em que aquele, ao se deparar com a presença da guarnição, tentou empreender fuga, ao se evadir, pulando por cima das casas, oportunidade em que, ao acessar à rua, foi detido por aqueles agentes da lei. Ato contínuo, realizaram buscas pelos locais em que ele havia passado e lograram êxito em arrecadar aqueles entorpecentes, bem como, 08 (oito) munições, calibre .9mm, 02 (duas) munições, calibre .38mm, 01 (uma) munição, calibre .32mm, 01 (uma) munição calibre .40mm, 03 (três) munições, calibre .5,56mm, 08 (oito) munições, calibre .9mm, além de 02 (duas) unidades de balanças de precisão, 01 (uma) unidade de cinto tático com coldre, 04 (quatro) unidades de gandas camufladas, 01 (um) colete tático com placa e 01 (um) rádio transmissor, conforme Laudos de Exame de Descrição de Material (doc. 143648184 – PJe), de Exame em Munições (doc. 143648185 – PJe), de Exame de Componentes de Munição (doc. 143648189), esclarecendo o último brigadianos que **“tudo foi apreendido dentro de uma das casas pelas quais ele tinha passado durante a tentativa de fuga”**, culminando por consignar que restou inexistente qualquer observação prévia de suposta venda de drogas, de modo a conduzir ao benefício da dúvida mais do que razoável e ao consequente desfecho absolutório, o que ora se preserva, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

E tudo isso sem que se possa olvidar de que, este mesmo desfecho seria alcançado, também por insuficiência probatória, mas agora resultante da ausência de registro audiovisual da operação policial, o qual teria a capacidade de elucidar as significativas incertezas, emergentes de conflitantes narrativas que pairam sobre a dinâmica dos fatos, e constatadas a partir do teor das manifestações submetidas ao crivo do Contraditório e envolvendo, de um lado, os referidos agentes públicos, e do outro, o Recorrente. E assim o é porque o implicado refutou, categoricamente, os fatos, aduzindo que tentou empreender fuga para evitar que fosse cumprido o mandado de prisão, motivo pelo qual pulou os muros dos imóveis ao redor, sendo capturado quando adentrou a rua, esclarecendo que somente passou pelo quintal de BRUNA, não tendo adentrado o interior do domicílio, bem como negou que tivesse





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.08



se desfeito de qualquer material entorpecente, uma vez que saiu de casa descalço e sem camisa, perspectiva que foi compartilhada pela atenta e douta Procuradoria no seu judicioso Parecer, porquanto, tenha se manifestado pela fragilidade dos elementos de convicção, ao mencionar que **“sua negativa quanto à propriedade dos materiais é verossímil, especialmente ao se considerar a inverossimilhança de uma pessoa em fuga ágil conseguir carregar e dispensar um colete balístico, gndolas, balanças, drogas e dezenas de munições sem que os policiais no seu encalço visualizassem tal ação”**, dúvidas estas que, em persistindo, como se dá no caso vertente, devem necessariamente favorecer o implicado, de conformidade com o princípio do ***in dubio pro reo***, segundo entendimento alcançado pela Corte Cidadã sobre o tema, a partir do qual se considera insuficientes os elementos de convicção obtidos pelos agentes da lei que não se utilizarem câmeras corporais, no momento da abordagem, quando estiverem realizando atividades externas e de caráter operacional, como se deu no presente caso (HC 768.440 / SP, Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024; HABEAS COR-PUS Nº 846645 - GO Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024):

(HC 768.440 / SP, Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.09



a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.

3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.010



sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente “copia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso sob exame, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado haveria sido supostamente embasada no seguinte contexto fático: a) os policiais abordaram o corréu Leonardo porque ele estava transitando com sua motocicleta e quase colidiu com a viatura; b) Leonardo confessou espontaneamente que tinha drogas na mochila e indicou o endereço e as características físicas do paciente Silas como o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.011



fornecedor das substâncias; c) os policiais foram até o endereço informado e chamaram pelo morador, mas, antes que ele abrisse o portão, os agentes o viram arremessar, de dentro da casa, entorpecentes, uma balança de precisão e um celular para outra casa; d) a esposa de Silas abriu o portão; e) foi realizada busca domiciliar e, nela, apreenderam-se drogas.

10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões, de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência e total inverossimilhança da narrativa por eles apresentada em cotejo com a versão do acusado. Ademais, é incontroverso nos autos que, apenas dois meses antes dos fatos ora analisados, o réu havia sido absolvido em outro processo de tráfico, em razão de haver sido torturado com agressões físicas e choques elétricos por policiais militares do mesmo batalhão. A tortura foi reconhecida pela Corregedoria da própria PM ao final do procedimento administrativo instaurado contra os agentes para apurar os fatos e também pelo Tribunal de origem, quando julgou a apelação e absolveu o réu.

11. Segundo o réu e as testemunhas de defesa, o fato de ele haver denunciado a tortura dos policiais deu causa a episódios de intimidação e retaliação. Ainda que não fossem exatamente os mesmos policiais que foram condenados pela tortura ao acusado, tratava-se de agentes do mesmo batalhão de ações especiais e o contexto descrito nos autos corrobora a tese de retaliação contra o paciente, por haver denunciado a tortura que sofreu por parte de alguns membros do grupo. Relatos sobre esse tipo de prática, aliás, não são raros em situações nas quais ilegalidades praticadas por policiais são expostas.

12. É clara a ausência de consentimento livre e voluntário para ingresso no imóvel, uma vez que o paciente falou para sua esposa abrir o portão só para que os policiais não o arrombassem, já que estavam tentando forçá-lo, de modo que a mera submissão à força policial não pode ser considerada consentimento livre e voluntário. Desde sua oitiva na delegacia, aliás, o réu sempre deixou claro que, “como os policiais estavam quase arrombando o portão, sua esposa abriu e eles entraram”.

13. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória (bastante inverossímil) e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de uma informante), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização da busca domiciliar, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da diligência e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, o que conduz à absolvição do acusado. Cabe salientar, ainda, que não





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.012



houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

14. Ordem concedida para absolver o paciente. Determinada, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial (Gaesp) do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventuais ilegalidades na atuação dos policiais militares no caso dos autos.

(HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA VERSÃO ACUSATÓRIA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: a) "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]; b) "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

2. Mais recentemente, em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.013



Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. Ponderou-se no julgado, todavia, que, apesar de a fuga configurar motivo idôneo para a busca pessoal, “a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos”.

3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso *Mapp v. Ohio* (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso *Mapp*, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso *Mapp* indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de *Mapp*”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. *Dicionário da Linguagem Castrense*, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).





6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente “copia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, foi considerada como razão central para a busca pessoal a suposta tentativa de fuga do réu ao avistar a guarnição. Todavia, a versão adotada pelo voto vencedor do acórdão não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.015



merece prevalecer, diante das fortes contradições nas narrativas de cada policial, bem destacadas no voto vencido. Deveras, os policiais descreveram a motivação da busca pessoal de três formas bastante distintas, que deixam sérias dúvidas quanto à real dinâmica dos fatos. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

10. Assim, embora a conduta de fugir correndo ao avistar uma guarnição policial, em tese, autorize uma busca pessoal em via pública, no caso dos autos, diante do conflito de versões e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais, não há como considerar provada a existência dessa justificativa fática, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da revista realizada em Ezequiel e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, inclusive a busca domiciliar posterior, o que conduz à absolvição dos acusados.

11. Ordem concedida para absolver os pacientes.

HABEAS CORPUS Nº 846645 - GO Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.016



a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.

3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34)

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.017



sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”. 8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente “copia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado e a realização da busca veicular haveriam sido supostamente embasadas no seguinte contexto fático: a) os policiais receberam previamente as informações do serviço de inteligência da PMGO de que o paciente chegaria em casa em um veículo VW/Amarok com drogas; b) os policiais realizaram campana próximo ao endereço informado; c) o acusado chegou ao endereço conduzindo um veículo VW/Amarok; d) os policiais decidiram abordar o acusado, ocasião que este, ao avistar a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.018



guarnição, entrou apressadamente no imóvel; e) os policiais ingressaram na residência, realizaram buscas – pessoal e domiciliar –, mas nada encontraram; f) foi realizada busca no automóvel em que o paciente chegou (VW/Amarok), o qual estaria estacionado fora da casa, com a porta aberta, e nele foram encontradas as drogas.

10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões e de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto entre as versões de cada agente quanto entre as versões apresentadas por eles próprios na delegacia e em juízo. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

11. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de um informante) e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais (tanto entre eles quanto em relação ao que cada um disse na delegacia e em juízo), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização das buscas, de modo que se deve reconhecer a ilicitude das diligências e, por consequência, de todas as provas delas derivadas, o que conduz à absolvição do acusado.

12. Ordem concedida para absolver o paciente”.

Igualmente, insustentável se apresentou o desfecho condenatório, alcançado quanto ao delito de violação de domicílio, mercê da manifesta atipicidade da conduta atribuída ao Recorrente, uma vez que, muito embora a proprietária do imóvel, BRUNA EDUARDA SOUZA ALMEIDA, tenha historiado que não se encontrava no local, quando o implicado ali ingressou sem a sua autorização, certo se faz que o agente da lei, RAIMUNDO, ressaltou que possui conhecimento de que moradores da região são coagidos a deixarem os portões abertos para facilitar a fuga de integrantes da facção criminosa, os quais, portanto, não conseguem impedir o acesso de terceiros, sem prejuízo de consignar que a atenta e douta Procuradoria de Justiça, em seu judicioso Parecer, destacou a ausência de comprovação do dolo de ingressar ou de permanecer em residência alheia contra a vontade do morador, ao considerar que **“não se pode atribuir ao apelante a prática do crime**

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0801575-49.2024.8.19.0071





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.019



previsto no artigo 150 do Código Penal, sobretudo quando sua conduta se deu, em tese, sob o impulso de afastar perigo atual e iminente — qual seja, a própria abordagem policial”, a conduzir ao desfecho absolutório, que ora se decreta, com fundamento no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

Consigne-se, no entanto, que tal panorama demanda que seja procedida uma imediata e rigorosa apuração de responsabilidades dos policiais militares, face ao descumprimento da determinação legal e administrativa da utilização de câmeras pelos agentes, durante **operações externas e de caráter operacional**, motivo pelas quais ora se determina a extração de peças à Corregedoria de Polícia Militar e à Central de Inquéritos do Ministério Público, para a correspondente apuração das responsabilidades nas respectivas esferas.

Assim, voto pelo provimento do Apelo defensivo para absolve-lo quanto à totalidade da imputação, sem prejuízo da determinação de extração de peças à Central de Inquéritos do Ministério Público e da Corregedoria de Polícia Militar, para que sejam apuradas as responsabilidades, nos âmbitos criminal e administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

